

REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 340/98

LEI Nº 258/98

“DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESTUDANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 1.998 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - O Serviço de Transporte Coletivo de Estudantes, deverá ser executado exclusivamente por munícipe, devendo o interessado solicitar Alvará de Licença, através de requerimento ao Prefeito do Município, apresentando fotocópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - carteira de habilitação;
- II - cédula de identidade;
- III - CPF;
- IV - registro do veículo, em nome do interessado, podendo estar alienado;
- V - comprovante do IPVA;
- VI - comprovante de residência;
- VII - certidão negativa fornecida pelo Cartório Distribuidor Criminal da Comarca de Santos;
- VIII - atestado de antecedentes criminais, fornecido pela repartição policial;
- IX - declaração de próprio punho, alegando estar ciente do conteúdo da presente Lei e das normas relativas ao serviço;
- X - 02 (duas) fotos tamanho 3X4.
- XI - atestado de saúde do condutor, expedido por órgão credenciado pelo Município.

Art. 2º - O Alvará de Licença será concedido a título precário, cabendo a Administração Municipal, através da Seção de Trânsito, limitar o número de veículos necessários ao serviço.

Parágrafo Primeiro - A concessão do Alvará de Licença, obedecerá ordem numérica do protocolo do requerimento que trata o artigo 1º.

Parágrafo Segundo - O veículo que estiver operando no Serviço de Transporte Coletivo de Estudantes, ilegalmente ou sem o respectivo Alvará de Licença, será recolhido ao Pátio Municipal, sendo liberado somente após o cumprimento das exigências legais e pagamento das taxas devidas e estadias.

Art. 3º - O Alvará de Licença somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso, pelo permissionário, onde constarão as seguintes exigências:

I - Número de passageiros que serão transportados em cada viagem;

II - Aumento da tarifa, somente no limite permitido;

III - Apresentar o veículo para vistoria, pintado com uma faixa amarela medindo 40 cm (quarenta centímetros), em sentido horizontal, a meia altura, em toda volta da carroceria, com a inscrição do dístico "ESCOLAR", e o prefixo fornecido pela Seção de Trânsito.

Parágrafo Primeiro - O Alvará de Licença é pessoal e intransferível, devendo o permissionário comunicar a Seção de Trânsito quando suspender suas atividades.

Art. 4º - Fica proibida a utilização do veículo licenciado para o Serviço de Transporte Coletivo de Estudantes, em qualquer outra atividade remunerada, exceto através de autorização expressa da Seção de Trânsito, mediante solicitação do interessado por requerimento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á motorista profissional autônomo, aquele que conduzir seu próprio veículo, sendo-lhe permitido a inscrição de no máximo 02 (dois) veículos.

Parágrafo Primeiro - Será considerado motorista empregado ou preposto, aquele que conduzir veículos de terceiros.

Parágrafo Segundo - O motorista autônomo ou permissionário poderá inscrever motorista empregado para conduzir veículo cadastrado, obedecidas as exigências legais do Ministério do Trabalho e observado o disposto no artigo 1º da presente Lei.

Art. 6º - Poderão mediante autorização da Prefeitura, 02 (dois) ou mais permissionários, constituírem sociedade para exploração do Serviço Coletivo do Transporte de Estudantes, transferindo os alvarás para o nome da empresa constituída.

Parágrafo Único - No caso de empresa, além dos documentos elencados no artigo 1º, da presente Lei, será exigida apresentação do contrato Social.

Art. 7º - Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Coletivo de Estudantes, não poderão ter mais de 10 (dez) anos de fabricação, devendo obedecer na íntegra, as normas de segurança, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo Primeiro - Sempre que for constatada conservação inadequada do veículo, o mesmo será retirado de circulação pela Seção de Trânsito, que estipulará um prazo para que as irregularidades sejam sanadas, sem aplicação de multa.

Parágrafo Segundo - Decorrido o prazo estipulado, o veículo deverá ser vistoriado para liberação.

Art. 8º - Os motoristas cadastrados na Seção de Trânsito receberão cartão de identificação numerado, contendo a placa do veículo, que, deverá

ser apresentado à Fiscalização Municipal, sempre que solicitado, caso contrário, ficará sujeito a multa e recolhimento do veículo ao Pátio Municipal.

Art. 9º - Será aplicado ao permissionário, multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's, nos seguintes casos:

I - não cumprimento do horário marcado com os estudantes, fazendo-os perder o horário, bem, como, o dia de aula;

II - deixar de recolher os estudantes no retorno das aulas;

III - conduzir veículo em estado de conservação inadequado, oferecendo risco à integridade física dos estudantes;

IV - não apresentar o cartão de identificação e o alvará de licença, quando solicitado pela Fiscalização Municipal;

V - entregar o veículo a pessoa não credenciada;

VI - não apresentar o veículo para inspeção semestral.

Parágrafo Primeiro - Os casos previstos no inciso I, dará ao usuário o direito de contratar veículo de aluguel a taxímetro (taxi), descontando a despesa na taxa mensal a ser paga, mediante apresentação de recibo, sendo assegurada ampla defesa ao permissionário.

Parágrafo Segundo - Em caso de reincidência as multas serão cobradas em dobro.

Art. 10 - A tarifa a ser cobrada rege-se pela livre negociação entre as partes, não podendo a mesma ser superior a 240% (duzentos e quarenta por cento) da tarifa cobrada pela Concessionária de Transporte Coletivo no Município, na razão de 25 (vinte e cinco) dias de aulas/mês.

Parágrafo Primeiro - O permissionário fica obrigado a fornecer Nota Fiscal de Serviço, no ato da cobrança da tarifa, na qual deverá constar o período a que se refere, no trajeto que compreende a residência do estudante até a escola, e vice-versa.

Art. 11 - O Alvará de Licença, deverá ser renovado anualmente, com a apresentação dos documentos exigidos, em período a ser estabelecido pela Seção de Trânsito, sob pena de suspensão da licença.

Art. 12 - Os casos de infrações cometidas, serão punidas, de acordo com a gravidade, com garantia de ampla defesa, sem prejuízo de multa, das seguintes formas:

I - advertência;

II - suspensão das atividades em até 15 (quinze) dias;

III - cassação do Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Das penalidades aplicadas na presente Lei, bem como, das normas expedidas em relação a mesma, caberá recurso ao Prefeito do Município, sem efeito suspensivo, no período de 10 (dez) dias de sua aplicação.

Art. 13 - A não observância da presente Lei, acarretará em cassação do Alvará de Licença e do cartão de identificação, sem que o permissionário tenha direito a indenização a qualquer título.

Art. 14 - A presente Lei será regulamentada, através de Decreto, 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 17 de fevereiro de 1.998.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID
Prefeito do Município

ANTONIO JOSÉ FABRIS
Secretário de Administração,
Finanças e Jurídico

Registrado no Livro Competente e
Publicado no Quadro de Editais
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.